PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 28-2026
CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº: 03-2026
IMPUGNANTE: FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. – EPP.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, destinada à atualização, adequação e revisão integral do Plano Diretor do Município de Pirapozinho/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente por **FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. – EPP**, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do instrumento convocatório que visa a revisão do Plano Diretor Municipal.

A empresa impugnante aponta um rol de 18 inconsistências materiais, contradições matemáticas e omissões legais no corpo do Edital, em seu Anexo I (Matriz de Julgamento Técnico) e na Minuta Contratual, argumentando que tais falhas comprometem a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE INDIVIDUAL DOS VÍCIOS

2.1. Da Definição da Banca Avaliadora dos Quesitos Qualitativos

Constatação: O item 7.5 prevê uma banca designada para verificar as propostas; o item 7.9 atribui a análise qualitativa isoladamente ao Agente de Contratação e equipe de apoio; e o Anexo I transfere a responsabilidade de motivação das notas ao Agente.
Análise: Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, em especial o seu art. 37, inciso II, os quesitos de natureza qualitativa devem obrigatoriamente ser avaliados por uma banca examinadora designada para esse fim, composta por no mínimo 3 (três) membros públicos ou profissionais especializados. A dispersão de competências no texto viola o princípio da segregação de funções, da transparência e do julgamento objetivo.
Conclusão: PROCEDE. O edital deve ser unificado para consagrar a banca examinadora tripartite para as notas qualitativas.

2.2. Da Contradição Matemática na Pontuação da Equipe Técnica

Constatação: O Anexo I estipula um teto global inflexível de 20 pontos para a experiência da equipe técnica (item 2.3), mas a tabela de progressividade do item 2.5.2 confere até 10 pontos *por profissional* avaliado.

Análise: Como são 6 (seis) funções técnicas distintas, a aplicação literal da tabela individual permitiria um somatório de até 60 pontos, colidindo frontalmente com o limite máximo de 20 pontos fixado no próprio critério. A falta de uma fórmula matemática de normalização, rateio ou redutor proporcional gera uma indeterminação matemática absoluta. Em critérios de Técnica e Preço, o licitante deve possuir total previsibilidade de como sua nota será calculada, sob pena de nulidade do julgamento objetivo (art. 5º e art. 36 da NLLC).

Conclusão: PROCEDE. Indispensável a retificação para inserir fórmula matemática que limite o teto.

2.3. Da Métrica Comum de Experiência para Funções de Naturezas Distintas

Constatação: O item 2.5.2 adota a "quantidade de Planos Diretores concluídos" como régua de pontuação idêntica para todas as seis especialidades exigidas (incluindo Advogado, Geógrafo e Especialista em Participação Social).

Análise: O estabelecimento de critérios de pontuação deve guardar estrita proporcionalidade e pertinência técnico-operacional com a função exercida (art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021). Exigir que um Advogado Urbanista ou um Geógrafo comprovem a conclusão de múltiplos Planos Diretores inteiros, em vez de focar nas suas atribuições específicas (como elaboração de minutas de leis urbanísticas ou mapas em SIG), restringe indevidamente o mercado e carece de motivação técnica.

Conclusão: PROCEDE. Requer readequação das réguas por especialidade ou motivação robusta.

2.4. Da Omissão Quanto à Acumulação de Funções

Constatação: O Edital exige seis funções na equipe multidisciplinar mínima, mas omite se um mesmo profissional que atenda a dois requisitos pode acumular os cargos.

Análise: A omissão impacta diretamente a formulação da proposta comercial, violando o dever de clareza do instrumento convocatório. A vedação ou permissão de acumulação altera substancialmente o cálculo de honorários, horas técnicas e encargos sociais do licitante, modificando o preço global final.

Conclusão: PROCEDE. Exige-se regra explícita normatizando a acumulação.

2.5. Da Dissociação Entre Documentos Declarados Pontuáveis e a Fórmula

Constatação: O item 2.4.1 crava textualmente que Diplomas de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado "Geram Pontuação: Sim", porém a fórmula de cálculo e as tabelas subsequentes do item 2.5.2 ignoram esses títulos, computando apenas o número de serviços prestados.

Análise: Trata-se de contradição insanável entre a seção de admissibilidade documental e a seção de cálculo de notas. Se o edital afirma que a formação

acadêmica gera pontuação autônoma, deve fixar o valor de cada titulação e o subcritério onde ela será computada.

Conclusão: PROCEDE. Necessária a harmonização das cláusulas.

2.6. Do Vínculo Jurídico como Fator Classificatório

Constatação: O item 2.1 e o item 1.2.2 impõem que a pontuação da equipe técnica considerará e exigirá a comprovação de vínculo formal/jurídico prévio (societário ou trabalhista) com a licitante para fins de classificação.

Análise: O art. 67, inciso I, combinado com o art. 38 da Lei nº 14.133/2021, veda o uso de vínculo formal prévio como critério de maior pontuação na fase técnica. O que se pontua é a capacidade técnica do profissional que executará o objeto, bastando que a empresa comprove a regular disponibilidade do profissional na fase de habilitação técnica mediante termo de compromisso ou contrato de prestação de serviços futuro, sem exigir custos prévios de contratação de pessoal.

Conclusão: PROCEDE. Cláusula flagrantemente ilegal que deve ser expurgada.

2.7. Da Subjetividade nos Critérios Qualitativos de Avaliação

Constatação: Na avaliação da Metodologia e Plano de Trabalho, o edital utiliza conceitos fluidos como "clareza", "coerência" e "consistência" para atribuir notas.

Análise: Embora o edital tenha avançado ao criar subcritérios específicos, permanece eivado de subjetividade residual ao não fixar réguas objetivas para notas intermediárias. O edital deve pormenorizar objetivamente o que é exigido para obter a nota máxima (5 pontos) e o que enseja o decréscimo proporcional (notas 4, 3, 2, 1), blindando a decisão da banca de arbitrariedades, em respeito ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da NLLC.

Conclusão: PROCEDE PARCIALMENTE. Deve-se aprimorar as faixas de gradação objetiva.

2.8. Da Ausência de Critério para Desempenho Pretérito

Constatação: O modelo de pontuação técnica carece de critérios voltados para aferir o histórico contratual das empresas.

Análise: O art. 36, §3º e o art. 37, inciso III da Lei nº 14.133/2021 inovaram ao determinar que o desempenho pretérito na execução de contratos anteriores com a Administração Pública DEVERÁ ser considerado na pontuação técnica, utilizando-se os registros do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A ausência de tal previsão configura omissão legislativa.

Conclusão: PROCEDE. Necessária a inclusão de critério objetivo de desempenho anterior.

2.9. Da Indefinição das Parcelas de Maior Relevância Técnica

Constatação: O item 11.1.1 exige atestados de capacidade de forma genérica, sem discriminar quais são as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Análise: O art. 67, §§1º e 2º da NLLC impõe que as exigências de capacidade técnico-operacional devem limitar-se estritamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, vedando exigências excessivas. O edital falha ao não delimitar objetivamente o corte mínimo exigido para fins de habilitação.

Conclusão: PROCEDE. Devem ser explicitadas as parcelas de relevância e os tetos legais (até 50%).

2.10. Da Exigência de Demonstrações Contábeis de Apenas Um Exercício

Constatação: O item 13.1 exige Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes apenas ao último exercício social.

Análise: Diferente do alegado pela impugnante, a exigência de apenas um exercício não configura ilegalidade restritiva. Ao exigir o último balanço encerrado, a Administração atua em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, ampliando o mercado para empresas de menor tempo de constituição, preservando as regras do art. 69 da NLLC.

Conclusão: NÃO PROCEDE. A regra editalícia está correta e resguarda o interesse público.

2.11. Da Contradição Interna Quanto às Empresas em Recuperação Judicial

Constatação: O item 13.6.1 do edital exige “Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, enquanto o item 13.7 expressamente admite a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, condicionando sua habilitação à apresentação da documentação pertinente e ao atendimento dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira.

Análise: A questão suscitada merece acolhimento **parcial**, não propriamente por existir incompatibilidade absoluta entre os dispositivos, mas porque a redação do item 13.6.1 pode gerar interpretação equivocada quanto à situação das empresas que estejam regularmente submetidas a processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

A exigência de qualificação econômico-financeira deve observar o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo o edital estabelecer restrição que, na prática, impeça a participação de empresa em recuperação judicial que demonstre possuir condições de cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

Nesse sentido, a **Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** estabelece que, em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas em recuperação judicial, podendo exigir, na fase de habilitação, a apresentação do plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de habilitação econômico-financeira.

Assim, a expressão “Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, constante do item 13.6.1, deve ser aperfeiçoada para deixar expressamente ressalvada a situação das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial admitidas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência aplicável. A alteração não representa afastamento da exigência de comprovação da regularidade econômico-financeira. Ao contrário, busca compatibilizar a documentação exigida com a possibilidade jurídica de participação de empresas em recuperação, evitando que a exigência formal de certidão negativa seja interpretada como impedimento automático à participação.

Conclusão: PROCEDE PARCIALMENTE. O edital será retificado para harmonizar os itens 13.6 e 13.7, deixando expressamente consignado que a certidão expedida pelo distribuidor deverá ser apresentada para fins de habilitação, admitindo-se a situação de recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da legislação aplicável, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no edital, especialmente quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira e, quando cabível, à apresentação do plano de recuperação homologado e em vigor.

2.12. Da Limitação de Consórcios a Duas Empresas Sem Justificativa Técnica

Constatação: O item 2.6 impõe teto máximo de duas empresas reunidas em consórcio.

Análise: O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração limite ou vede consórcios, porém impõe como condição de validade a existência de uma justificativa técnica aprovada previamente pela autoridade competente nos autos. Sendo a revisão de um Plano Diretor um objeto de alta complexidade multidisciplinar (urbanística, jurídica, cartográfica, social e de engenharia), limitar a união de empresas sem uma motivação técnica concreta e encartada no processo fere o princípio da ampla competitividade.

Conclusão: PROCEDE. Deve-se motivar tecnicamente a limitação ou retirá-la.

2.13. Da Incompatibilidade de Regras Sobre o Momento da Habilitação

Constatação: O item 5.2 assevera que o envio das propostas deve ocorrer "acompanhado dos documentos de habilitação"; em contrapartida, o item 9

disciplina o rito correto da Lei nº 14.133/2021, convocando apenas o vencedor provisório a apresentar a habilitação em até 4 horas.

Análise: O art. 17 da NLLC consagrou como rito ordinário a inversão de fases, onde a análise da habilitação é posterior ao julgamento das propostas. A coexistência de cláusulas confusas gera insegurança jurídica e induz os licitantes ao erro.

Conclusão: PROCEDE. O item 5.2 deve ser expurgado ou harmonizado ao rito eletrônico correto.

2.14. Do Caráter Facultativo da Cláusula de Reajuste Contratual

Constatação: A cláusula 4.7 da minuta contratual dispõe que o contrato *"poderá prever reajuste anual pelo índice oficial aplicável IPCA"*.

Análise: O reajustamento de preços para contratos com prazo de execução ou vigência igual ou superior a um ano é uma **garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**, e um dever cogente da Administração, conforme o art. 25, §7º e art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021. A redação não pode trazer caráter facultativo ("poderá"), devendo ser impositiva, indicando obrigatoriamente o índice, a periodicidade e a data-base atrelada ao orçamento estimado.

Conclusão: PROCEDE. Necessária a alteração para cláusula obrigatória e vinculante.

2.15. Das Obrigações Estranhas ao Escopo do Objeto (Gestão de Trânsito)

Constatação: A impugnante aponta que a minuta prevê obrigações tecnológicas para processamento de multas e gestão de trânsito.

Análise: Uma verificação minuciosa dos autos e do Termo de Referência demonstra que não constam obrigações civis ou tecnológicas relativas à implantação de plataformas de trânsito ou processamento de infrações vinculadas ao objeto deste certame, que se limita estritamente à consultoria para o Plano Diretor.

Conclusão: NÃO PROCEDE. Ausência de erro factual ou cláusula abusiva neste quesito.

2.16. Do Erro de Remissão na Identificação dos Anexos

Constatação: O item 1.7 remete à Minuta do Contrato como sendo o Anexo IV, mas o documento está encartado e numerado como Anexo XIII.

Análise: Erro material evidente que prejudica a inteligibilidade do edital e afronta o dever de clareza preconizado pela jurisprudência administrativa.

Conclusão: PROCEDE. Requer mera correção de digitação e revisão geral das remissões.

2.17. Da Ausência de Delimitação Quantitativa das Atividades Sociais

Constatação: O edital e o Termo de Referência estipulam a obrigação de realizar audiências públicas, oficinas comunitárias e consultas, mas não fixam quantidades mínimas obrigatórias de eventos, abrangência de logística ou horas de apoio em trâmite legislativo.

Análise: O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a definição precisa, suficiente e clara do escopo do objeto no Termo de Referência. Como a participação popular é elemento de validade jurídica do Plano Diretor (Estatuto da Cidade), deixar o quantitativo de audiências em aberto impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos de deslocamento, locação de espaços, equipes locais e materiais, quebrando a isonomia na formulação dos preços.

Conclusão: PROCEDE. Impõe-se a delimitação quantitativa precisa das atividades sociais.

3. PARECER E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ante o exposto, este órgão consultivo emite parecer técnico e jurídico no sentido de **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Dada a natureza das alterações determinadas — as quais impactam de forma direta a composição de custos das licitantes, a readequação da equipe técnica multidisciplinar, as regras de consórcio e a própria sistemática de cálculo da nota técnica (que responde por 70% do peso total da classificação e possui caráter eliminatório) —, resta configurado o cenário previsto no art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, determina-se:

A SUSPENSÃO imediata da Sessão Pública de Disputa originalmente aprazada para o dia **09/10/2026 às 09:00 AM**.

A RETIFICAÇÃO INTEGRAL do Edital, do Termo de Referência e do Anexo I (Matriz Técnica) para escoimar todas as inconsistências declaradas procedentes neste parecer.

A REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório na imprensa oficial, no PNCP e no sítio institucional do Município, com a consequente **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL** para apresentação de propostas, garantindo a lisura, a ampla competitividade e a segurança jurídica da contratação.

Pirapozinho/SP, 06 de outubro de 2026

CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS

Assinado digitalmente por CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS
ND: CN="CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS ", E=licitacao@pirapozinho.sp.gov.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.06 10:07:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS
Agente de Contratação